

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
62/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal
“Barcelos Popular” (VI)**

Lisboa

4 de Junho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 62/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular” (VI)

I. Identificação das partes

Fernando Ribeiro dos Reis, Presidente da Câmara de Barcelos, como Recorrente, e “Barcelos Popular”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 3 de Abril de 2008 do jornal “Barcelos Popular” (doravante, “BP”), de periodicidade semanal, contém uma notícia com o título “Polémica envolve família de Reis” e com o antetítulo “**CEMITÉRIO** Novo espaço com lista de Espera”, assinado por Pedro Granja e CR Mendes. O texto tem uma extensão total de 409 palavras.

2. O texto referido relata que, embora ainda não se encontrem disponíveis para concessão quaisquer lotes sites na nova parcela do recém-ampliado cemitério de Barcelos (dado que, de acordo com os serviços municipais, o processo se encontra suspenso até à aprovação das respectivas taxas e os pedidos têm vindo a ser encaminhados para uma lista de espera), a família do Presidente da Câmara adquiriu um jazigo no local, tendo sido a única a fazê-lo. Refere-se, ainda, que o gabinete de

imprensa da edilidade afirma não existir qualquer situação de privilégio, uma vez que o que está em causa é uma mera permuta de dois lotes que haviam sido concessionados em 1993 e que eram necessários para a construção dos caminhos que ligam a parte antiga e a parte nova do cemitério. Porém, escrevem os jornalistas que não se sabe quem fez a permuta, uma vez que a Câmara Municipal não o diz, e aventam as hipóteses de ter sido o próprio Presidente da Câmara ou um terceiro que, posteriormente, lhe terá revendido os lotes. A notícia termina com uma referência ao atraso no lançamento do concurso para a concessão dos lotes, inicialmente previsto para 2007, e com o comentário de que tal atraso é, “[i]nfelizmente, como se vê, só para alguns”.

3. Por carta datada de 8 de Abril de 2008 (um duplicado da mesma encontra-se carimbado com a data de 9 de Abril de 2008, certificando assim a data de entrega), veio o Recorrente reclamar a publicação de uma réplica, invocando, expressamente, o direito de resposta e juntando, para o efeito, um texto intitulado “Texto do Barcelos Popular sobre o Cemitério Municipal”, e o subtítulo “Notícia ou insinuação?”, com uma extensão total de 318 palavras.

4. Igualmente por carta, datada de 14 de Abril de 2008 (foi junto ao processo um duplicado da mesma, ao qual foi apostado, pelos serviços camarários de expediente, um carimbo de entrada com data de 16 de Abril de 2008), veio o director do BP informar o Recorrente que, tendo ouvido o conselho de redacção, decidiu não publicar o texto de resposta, uma vez que a Câmara Municipal de Barcelos foi ouvida aquando da elaboração da notícia e que em momento algum foram explorados os sentimentos de dor de quem quer que fosse. Além disso, refere que a notícia não contém insinuação alguma, sendo, pelo contrário, “factual”, estando a realidade sobre a qual incide “à vista de todos”.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a alegada denegação do seu direito de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 30 de Abril de 2008. Sustenta

que lhe foi ilegalmente denegado o direito de resposta, requerendo que seja ordenada a publicação do texto em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

- i.** A Câmara Municipal de Barcelos foi ouvida para a elaboração da notícia;
- ii.** O Recorrente, no seu texto de resposta, não contesta as deficiências expostas na notícia, apenas se refere a insinuações e especulações inexistentes. O que pretende com o “direito de resposta” é publicar novamente afirmações que já foram expressas na própria notícia.
- iii.** Não existe, na notícia em causa, qualquer ofensa ao bom nome;
- iv.** A forma como o Presidente da Câmara de Barcelos faz uso do direito de resposta insere-se numa estratégia política visando calar vozes incómodas, sendo certo que a ERC deveria ter o cuidado necessário para impedir o grave e continuado atentado à liberdade de expressão que vem sendo perpetrado;
- v.** Acresce ainda que, caso continue a reconhecer-se o direito de resposta à Câmara Municipal de Barcelos, o BP terá de equacionar seriamente a possibilidade de alterar os procedimentos jornalísticos, no que ao contraditório diz respeito.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos constantes dos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, no artigo 25.º, n.º 4, e no artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho,

doravante, “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), artigo 59.º e artigo 67.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa referir que o Recorrente goza, efectivamente, de um direito de resposta face à notícia publicada na edição de 3 de Abril de 2008 do jornal “Barcelos Popular”.

2. Com efeito, a peça jornalística levanta suspeitas relativamente ao eventual favorecimento de familiares do Presidente da Câmara de Barcelos no tocante à atribuição de lotes na nova parcela resultante da ampliação do cemitério da localidade. Apesar dos esclarecimentos do gabinete de imprensa da edilidade, a notícia expressa (e reafirma) suspeições, o que é, claramente, demonstrado pela última frase, que refere que o atraso na disponibilização dos lotes é, “[i]nfelizmente, como se vê, só para alguns”. Tais referências são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, preenchendo-se o requisito estabelecido pelo artigo 24.º, n.º 1, da LI.

3. Importa, contudo, analisar o argumento, esgrimido pelo Recorrido, de que a Câmara Municipal de Barcelos foi ouvida na altura da elaboração da notícia, encontrando-se, aliás, a sua posição citada na notícia. Com efeito, o terceiro e o quinto parágrafo da notícia são formados pelas declarações prestadas pelo gabinete de imprensa da Câmara Municipal de Barcelos.

4. Conforme o Conselho Regulador referiu já, na Deliberação n.º 57/DR-I/2008, de 24 de Abril de 2008 (*in* www.erc.pt), num caso, aliás, muito semelhante ao presente, que opôs as mesmas partes,

“A audição das pessoas com interesses atendíveis constitui, para o jornalista, um dever deontológico, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, sendo uma das vertentes do rigor jornalístico. Sendo certo que o cumprimento dos deveres inerentes ao rigor não afasta necessariamente o direito de resposta, na medida em que uma notícia elaborada em termos rigorosos pode, apesar disso, conter referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, deve, todavia, considerar-se que não cabe, em princípio, direito de resposta contra declarações proferidas pelo próprio respondente, muito menos encontrando-se citadas em discurso directo. Só assim não será no caso de as afirmações citadas não terem sido proferidas pelo suposto autor, bem como no caso de terem sido deturpadas, truncadas ou descontextualizadas de modo a ganharem um sentido diverso do pretendido que consubstancie uma ofensa à reputação e boa fama de quem as emitiu.”

5. Dadas as circunstâncias particulares da situação em análise, atrás enunciadas, não parece ter sido o caso, no que respeita ao terceiro e ao quinto parágrafo da notícia. Assim sendo, deverão ser excluídas do âmbito das referências objecto de resposta aquelas que deles constam.

6. Ora, o texto respondido, descontando os dois parágrafos referidos, relativamente aos quais, claramente, não há lugar a direito de resposta, tem uma extensão de cerca de 217 palavras. O texto de resposta, por seu turno, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, atinge uma extensão de cerca de 318 palavras. Encontra-se, assim, excedido o limite máximo de extensão da réplica, o qual, no presente caso, a lei fixa em 300 palavras, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI.

7. Assim, caso pretenda ver o seu texto publicado ao abrigo do direito de resposta, deverá o Recorrente refazer o mesmo, de modo a respeitar o limite de 300 palavras, ou, em alternativa, efectuar o pagamento da parte excedente, a preço equivalente ao da

publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, da LI.

8. Relativamente à referência, feita pelo Recorrido, de que, caso a ERC continue a reconhecer o direito de resposta à Câmara Municipal de Barcelos, terá de equacionar seriamente a possibilidade de alterar os procedimentos jornalísticos, no tocante ao contraditório, importa frisar, uma vez mais, a necessidade de o BP reflectir sobre os procedimentos que tem vindo a adoptar, em particular no respeitante ao direito de resposta. O conjunto, já longo, de deliberações, a que se junta a presente, censurando as práticas do BP nesta matéria (cfr. o ponto 8 da fundamentação da Deliberação n.º 57/DR-I/2008, de 24 de Abril de 2008, *in* www.erc.pt) atesta-o com meridiana clareza. O exercício do direito de resposta não constitui um “grave e continuado atentado à liberdade de expressão”, mas sim uma medida de defesa, constitucionalmente consagrada, contra referências, emitidas através dos *media*, que sejam susceptíveis de lesar o bom nome e reputação dos visados.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade, pelo Presidente da Câmara de Barcelos, de direito de resposta no tocante à notícia publicada na edição de 3 de Abril de 2008 do jornal “Barcelos Popular”;

2. Assinalar que o Presidente da Câmara de Barcelos, caso pretenda exercer o direito que lhe assiste, deverá refazer o texto de resposta de modo a limitá-lo a uma extensão igual ou inferior a 300 palavras ou, em alternativa, efectuar o pagamento da parte excedente, a preço equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico;

3. Determinar ao “Barcelos Popular” a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 2 e 3, da Lei de Imprensa, caso o Presidente da Câmara de Barcelos adopte uma das condutas referidas no ponto anterior;

Lisboa, 4 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira